



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 13482/2023

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 162/2022, de iniciativa Parlamentar, que "isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos." Constitucionalidade material. Proposição que cria nova hipótese de isenção tributária. Competência estadual. Vício de inconstitucionalidade inexistente. Necessidade, contudo, de adequação do projeto aos termos do artigo 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, artigo 113, do ADCT, e do artigo 14, da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Condição procedimental para a constitucionalidade do ato normativo. Manifestação final pela inconstitucionalidade da norma.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, e inobstante os argumentos ali apontados, necessário tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 162/22.

Nos termos da referida peça, foi ressalvada a necessidade de "adequação do projeto aos termos do artigo 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, artigo 113, do ADCT, e artigo 14, da LC n. 101/2000, sob pena de inconstitucionalidade, por ausência de condição procedimental (pressuposto objetivo) do ato normativo".

Portanto, como os supracitados requisitos constitucionais e legais não foram devidamente cumpridos, não resta outra alternativa senão opinar pela inconstitucionalidade da norma.

Não se desconhece a boa intenção do legislador, que pretende isentar os contribuintes catarinenses do pagamento do licenciamento anual de veículos. Contudo, para adequado prosseguimento do feito, é essencial que sejam observados o art. 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, o art. 113, do ADCT, e o art. 14, da LC n. 101/2000.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 162/22, tudo nos termos da fundamentação acima disposta.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como Parecer n. 459/2023-PGE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**  
**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7IED9J76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 18/10/2023 às 17:26:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/10/2023 às 18:27:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDgyXzEzNDk3XzlwMjNfN0IFRDIKNzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013482/2023** e o código **7IED9J76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

**Data: 02/10/2023**  
**Hora: 05:10:46**

## CONSULTA GERAL DE RECEITAS

### 5 - TAXAS

#### Dados da RECEITA

#### Dados do RATEIO

Benef.	%	ORD	Vigência		Conta Contábil				
			Inicial	Final	Principal	Juros	Multa	Correção	
<b>2135</b> - Taxa por Atos da Segurança Pública Status: <b>ATIVA</b> Início Vigência: <b>01/01/1995</b> Fim Vigência: - Grupo Tributo: Rcta. Parcelamento: <b>NÃO</b> Grupo contábil: <b>TAXAS</b> <b>ESTADUAIS</b>	<b>7</b>	6,140	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>9</b>	12,010	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>10</b>	8,770	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>13</b>	0,680	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>15</b>	3,040	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>16</b>	6,690	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>70</b>	11,100	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>71</b>	1,860	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>72</b>	7,310	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>74</b>	4,360	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>75</b>	0,720	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>77</b>	9,890	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>78</b>	2,100	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>79</b>	6,000	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>80</b>	4,360	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>81</b>	4,500	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>82</b>	0,600	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>92</b>	1,820	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>93</b>	4,120	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>94</b>	2,550	2	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105
	<b>73</b>	1,380	1	03/01/2023	-	1121011105	1121011205	1121011205	1121011105

**Total de Receitas: 1**

**Total Geral de Receitas: 1****LEGENDA BENEFICIÁRIOS**

<b>Beneficiário</b>	<b>Bco/Agência</b>	<b>Conta</b>
<b>007</b> FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	1/3582-3	902300-3
<b>009</b> FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR	1/3582-3	940400-7
<b>010</b> FUNDO DE MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	1/3582-3	911700-8
<b>013</b> FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL	1/3582-3	909600-0
<b>015</b> FUNDO DE MELHORIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	1/3582-3	950005-7
<b>016</b> FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA CIVIL	1/3582-3	911114-X
<b>070</b> Tesouro - Fundo de Melhoria da Polícia Militar	1/3582-3	901103-X
<b>071</b> Tesouro - Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	1/3582-3	901103-X
<b>072</b> Tesouro - Fundo de Melhoria da Polícia Civil	1/3582-3	901103-X
<b>073</b> Tesouro - Fundo para Melhoria da Segurança Pública	1/3582-3	901103-X
<b>074</b> Tesouro - Fundo Penitenciário de Santa Catarina	1/3582-3	901103-X
<b>075</b> Tesouro - Fundo Estadual de Defesa Civil	1/3582-3	901103-X
<b>077</b> Encargos Gerais - Fundo de Melhoria da Polícia Militar/DRE	1/3582-3	901144-7
<b>078</b> Encargos Gerais - Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar/DRE	1/3582-3	901144-7
<b>079</b> Encargos Gerais - Fundo de Melhoria da Polícia Civil/DRE	1/3582-3	901144-7
<b>080</b> Encargos Gerais - Fundo para Melhoria da Segurança Pública/DRE	1/3582-3	901144-7
<b>081</b> Encargos Gerais - FUPESC/DRE	1/3582-3	901144-7
<b>082</b> Encargos Gerais - Fundo da Defesa Civil/DRE	1/3582-3	901144-7
<b>092</b> Fundo de Melhoria da Perícia Oficial - Fumpof/IGP	1/3582-3	916000-0
<b>093</b> Tesouro - Fundo de Melhoria da Perícia Oficial - Fumpof/IGP	1/3582-3	901103-X
<b>094</b> Encargos Gerais - Fundo de Melhoria da Perícia Oficial - Fumpof/IGP/DRE	1/3582-3	901144-7



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Gerência de Administração do IPVA**

Informação nº 1477/2023/SEF/GEIPVA

Florianópolis, 2 de outubro de 2023.

Referência: Processo SCC 00013483/2023.

Assunto: Isentar o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos

Motivo: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Senhor Gerente,

Trata-se do Ofício nº 841/SCC-DIAL-GEMA apresentado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0162.7/2022, que “Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O referido Projeto de Lei apresenta a seguinte proposta legislativa:

Art. 1º Fica o contribuinte do Estado de Santa Catarina isento do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta legislativa objetiva isentar a taxa de licenciamento anual, a qual está prevista na Tabela III, código 2.4.2.8, da Lei nº 7.541, de 1988.

A taxa de licenciamento anual tem seu fato gerador definido no art. 4º da Lei nº 7.541, de 1988, senão vejamos:

Art. 4º É fato gerador da taxa de serviços gerais a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividades inerentes ao poder de polícia.

§ 1º Os serviços e atividades sujeitas à Taxa de Serviços Gerais são os especificados nas Tabelas I a V-A, anexas a esta Lei. (NR)

§ 2º Os recursos oriundos dos serviços referidos no item 12 da Tabela V-A anexa a esta Lei serão aplicados na aquisição de materiais, insumos, equipamentos e serviços técnicos especializados para a realização dos ensaios laboratoriais e serviços de geotécnica, bem como para a manutenção e a melhoria das instalações e equipamentos dos laboratórios do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

Nota-se que as taxas buscarão seu fundamento ou no exercício de poder de polícia ou na prestação de serviço público.

A nosso sentir, a presente taxa busca seu fundamento no exercício de poder de polícia relativamente ao ‘licenciamento’ de veículos.

De toda forma, sendo enquadrada como serviço público ou como atividade de poder de polícia, compreendemos que o licenciamento anual vai além da simples impressão CRLV, exigindo uma robusta estrutura para a sua efetivação, a exemplo de servidores lotados no



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Gerência de Administração do IPVA**

Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), manutenção e expansão do sistema DetranNet, integração do sistema Detran com a base nacional, etc. Por isso, salvo melhor juízo, a isenção da referida taxa exige a apuração de todos os custos necessários para o efetivo exercício do poder de polícia (ou prestação do serviço público).

**Dito isso, a manifestação do órgão responsável pelo poder de polícia (serviço público) se faz indispensável, no nosso sentir.**

Além disso, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, determina que a renúncia fiscal de tributos seja acompanhada de medidas de compensação, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;  
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, extraiu-se relatório contendo os valores arrecadados com a taxa de licenciamento anual nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, conforme planilha de página 15 e a Tabela A.

TABELA A								
ANO	2020		2021		2022		2023	
Mês	QTDE	TOTAL	QTDE	TOTAL	QTDE	TOTAL	QTDE	TOTAL
janeiro	222.435	R\$ 27.477.395,55	271.394	R\$ 34.658.304,77	286.276	R\$ 39.795.662,79	344.205	R\$ 48.929.686,49
fevereiro	204.586	R\$ 25.272.394,18	267.484	R\$ 34.270.130,85	255.113	R\$ 35.759.988,08	287.885	R\$ 40.929.767,51
março	283.859	R\$ 35.065.107,59	412.829	R\$ 53.033.089,79	434.087	R\$ 61.310.099,03	441.664	R\$ 62.859.546,28
abril	322.046	R\$ 39.782.342,38	397.048	R\$ 51.030.880,68	354.666	R\$ 50.133.390,01	351.915	R\$ 50.097.383,33
maio	352.342	R\$ 43.524.687,64	401.864	R\$ 51.669.517,11	485.744	R\$ 68.871.379,13	511.675	R\$ 72.868.243,87
junho	434.396	R\$ 53.660.703,86	401.082	R\$ 51.579.977,72	411.991	R\$ 58.439.386,95	435.531	R\$ 62.028.621,35
julho	404.758	R\$ 49.999.527,04	376.201	R\$ 48.380.993,48	374.155	R\$ 53.030.207,18	437.571	R\$ 62.321.536,63
agosto		R\$ 47.340.401,90	436.502	R\$ 56.153.446,22		R\$ 65.258.516,76		R\$

Centro Administrativo do Governo – Rod. José Carlos Daux, n.º 4.600 - Km 05 - Saco Grande - Florianópolis - SC CEP: 88032-900  
– Tel (48) 3665-2612 – E-mail: geipva@sefaz.sc.gov.br - www.sef.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Gerência de Administração do IPVA**

	383.230				459.536		425.114	60.540.093,30
setembro	370.549	R\$ 45.773.711,77	360.196	R\$ 46.341.835,73	380.972	R\$ 54.099.648,15	332.158	R\$ 47.296.526,70
outubro	296.636	R\$ 36.643.450,40	288.866	R\$ 37.161.198,41	335.218	R\$ 47.607.861,69		
novembro	255.532	R\$ 31.565.873,28	280.094	R\$ 36.036.587,29	258.489	R\$ 36.688.189,08		
dezembro	188.978	R\$ 23.344.505,54	210.180	R\$ 27.031.464,55	225.528	R\$ 31.990.822,83		
Total	3.719.347	R\$ 459.450.101,13	4.103.740	R\$ 527.347.426,60	4.261.775	R\$ 602.985.151,68	3.567.718	R\$ 507.871.405,46

Percebe-se que a quantidade de pagamento da taxa de licenciamento cresce anualmente seguindo o crescimento da frota de veículo, a exemplo do ano de 2021 em que houve 4.103.740 de pagamentos e em 2022 foram 4.261.775, representando um incremento de 3,85%.

Assim, podemos estimar que nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 os pagamentos crescerão em 3,85%, o que representa 4.423.722 (2023), 4.591.823 (2024) e 4.766.312, respectivamente.

Atualmente a taxa de licenciamento anual corresponde a R\$ 142,69, o que representaria uma renúncia fiscal de R\$ 631.220.892, R\$ 655.207.224 e R\$ 680.105.059, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, respectivamente,

A título de curiosidade informamos que a taxa de licenciamento está classificada no código 2135, tendo como destinatários os órgãos descritos nas páginas 16/17.

Diante do exposto, apresentamos o impacto financeiro com a implantação da referida isenção. Ato contínuo, encaminharemos o presente processo à SEF/GETRI para manifestação jurídica.

À sua consideração.

[Documento assinado digitalmente.]  
Rodolfo Felipe Gonçalves Batista  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo.

[Documento assinado digitalmente.]  
Bruno Rodrigues  
Gerente de Administração do IPVA

[Documento assinado digitalmente.]  
Roberto Schwochow  
Gerente de Arrecadação

De acordo. Remeta-se a SEF/GETRI.

[Documento assinado digitalmente.]  
Dilson Jiroo Takeyama  
Diretor de Administração Tributária



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KS7A5E54**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RODOLFO FELIPE GONCALVES BATISTA** (CPF: 528.XXX.702-XX) em 02/10/2023 às 17:27:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:45:09 e válido até 07/08/2120 - 14:45:09.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **BRUNO RODRIGUES** (CPF: 039.XXX.889-XX) em 02/10/2023 às 17:32:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:06 e válido até 13/07/2118 - 13:22:06.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ROBERTO SCHWOCHOW** (CPF: 381.XXX.279-XX) em 02/10/2023 às 18:43:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:01:37 e válido até 13/07/2118 - 15:01:37.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 06/10/2023 às 12:52:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDgzXzEzNDk4XzlwMjNfS1M3QTVFNTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013483/2023** e o código **KS7A5E54** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

**INFORMAÇÃO:** GETRI Nº 271/2023  
**PROCESSO:** SCC 13483/2023  
**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)  
**MUNICÍPIO:** Florianópolis/SC  
**ASSUNTO:** Pedido de diligência em Projeto de lei nº 162/2022.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 0841/SCC-DIAL-GEMAT, de 2023, encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0162/2022, que “isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos”. O referido projeto de lei, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), confere tal dispensa de pagamento do tributo nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica o contribuinte do Estado de Santa Catarina isento do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

A título de justificativa, alega-se a recente substituição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), documento físico emitido em papel especial, pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLV-e), documento de existência totalmente digital.

Nesse contexto, sustenta-se que tal substituição tornaria desarrazoada a existência da taxa em análise, tem em vista a substancial redução nos custos para emissão do documento. Dessa forma, a permanência de seu valor no patamar de R\$ 142,69 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) seria incompatível com o serviço prestado ao cidadão.

Apresentado no ano de 2022, o PL foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa e, posteriormente, arquivado. Desarquivada no dia 23 de fevereiro do corrente ano, a matéria encontra-se sob nova análise pelas comissões da referida casa legislativa, encontrando-se em fase de diligências aos órgãos públicos interessados.

Considerando as diligências solicitadas, o processo foi encaminhado à GETRI para manifestação. Adicionalmente, a DIAL solicita que o parecer deve ser encaminhado à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária, encaminhado, também, em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

**É o relatório.**

Primordialmente, destaca-se que a taxa de licenciamento veicular anual encontra-se normatizada no art. 5º da Lei nº 7.541, de 1988, que instituiu a Taxa de Serviços Gerais (TSG). Tal tributo tem como fato gerador “a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividades inerentes ao poder de polícia”.

Ato contínuo, o dispositivo define, em seu parágrafo único, que os serviços e as atividades sujeitos ao referido tributo são os especificados nas Tabelas I a V, anexas à referida Lei. Dentre eles, consta a atividade de “licenciamento anual”, positivada no item 2.4.2.8 da Tabela III, cujo valor atual seria de R\$ 142,69 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Nesse contexto, cumpre esclarecer que Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído através da Lei federal nº 9.503, de 1997, determina que:

*“Art. 130. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.”*

Nesse diapasão, o licenciamento constitui instituto jurídico, por meio do qual a Administração Pública realiza a fiscalização de determinada situação jurídica, a fim de verificar o seu enquadramento a procedimentos e/ou requisitos legalmente estabelecidos. Assim, consiste em atividade fiscalizatória, realizada sob a égide do poder de polícia, não apresentando natureza de serviço público.

Dessa forma, constitui entendimento desta Gerência de Tributação de que a taxa de licenciamento anual veicular, ora discutida, não possui como fato gerador a prestação de serviço público de emissão de documento (CRLV), mas a manutenção de estrutura administrativa fiscalizatória que possibilita tal emissão, em especial a manutenção e a melhoria de sistemas que permitam a segurança e a autenticidade dos dados, em claro exercício do poder de polícia sobre o trânsito. Dessa forma, não se vislumbra qualquer impedimento jurídico para a continuidade da cobrança do tributo em análise.

Ademais, cabe ressaltar que a taxa ora discutida apresenta valores similares aos praticados por outros Estados da federação, representando, ainda, valores substanciais para fins de arrecadação, conforme Tabela I abaixo:

Tabela I – Quantidade de licenciamentos realizados e valores arrecadados

ANO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
2020	3.719.347	459.450.101,13
2021	4.103.740	527.347.427,00
2022	4.261.775	602.985.152,00
2023	3.567.718	507.871.405,46 <sup>1</sup>

Em análise da Tabela I, verifica-se que o número de licenciamentos realizados cresce de forma consistente a cada ano, representando entre os anos de 2021 e 2022 um acréscimo de 3,85%. Considerando a manutenção de tal taxa de crescimento, constata-se que o número de pagamentos realizados nos anos de 2023, 2024 e 2025 alcançará patamares de 4.423.722, 4.591.823 e 4.766.312, respectivamente. Dessa forma, estima-se que a perda de arrecadação com o prosseguimento do projeto de lei em análise

<sup>1</sup> Valores arrecadados até o mês de setembro;

se representaria uma renúncia fiscal de R\$ 655.207.224 e R\$ 680.105.059 para os anos de 2024 e 2025, representando perdas que comprometeriam a manutenção da estrutura fiscalizatória existente em Santa Catarina.

Diante dos argumentos apresentados, **opina-se pelo não prosseguimento do PL nº 162/2022.**

**É a informação**, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

**Ênio Queiroz e Silva Lima**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

**DE ACORDO.**

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.  
GETRI, em Florianópolis,

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação.  
Encaminhe-se à COJUR para as providências cabíveis.  
DIAT, em Florianópolis,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YQ394GR7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 11/10/2023 às 17:12:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 11/10/2023 às 17:51:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 11/10/2023 às 19:58:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDgzXzEzNDk4XzlwMjNfWVEzOTRHUjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013483/2023** e o código **YQ394GR7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 609/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 13483/2023**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 162/2022, de autoria do Dep. Jessé Lopes, que *Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos*.

Por meio da proposta, portanto, seria suprimida integralmente a receita proveniente dessa taxa, que, conforme informado pela DIAT na Informação GETRI n. 271/2023, totaliza aproximadamente R\$ 650 milhões por ano.

Sobre propostas que acarretem renúncia de receita, é obrigatória a observância do art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Outrossim, é importante destacar a relevância do montante da renúncia fiscal proposta, o que impactará principalmente no planejamento orçamentário e financeiro, e assim afetará a prestação dos serviços, pelos órgãos que compõem o grupo Segurança Pública, elencados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88.

À Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente, que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia de receita repercute nesse indicador, sendo que na última verificação realizada em agosto/2023, evidenciou-se que essa proporção atingiu 88,97%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Em razão do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C62G2U9W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 17/10/2023 às 18:41:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDgzXzEzNDk4XzlwMjNfQzYyRzJVOVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013483/2023** e o código **C62G2U9W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 360/2023-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 13483/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 162/2022, que dispõe sobre a isenção de taxa de licenciamento anual de veículos automotivos. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Administração Tributária e do Tesouro Estadual.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 162/2022, que “Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos”(p.3-12), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 841/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019<sup>1</sup>.

O Projeto de Lei nº 162/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, “*suprimir a cobrança de Taxa de Licenciamento Anual do Veículo, tendo em vista a substituição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -CRLV, documento em meio físico, pela sua versão digital, conforme previsto na Deliberação do CONTRAN nº 180 de 30 de dezembro de 2019, que previu os requisitos para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico - CRLV-e.*”(p.6).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, a fim de colher a respectiva manifestação.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a **Diretoria de Administração Tributária - DIAT** (Informação nº 1477/2023/SEF/GEIPVA, p.18-20, e Informação GETRI nº 271/2023, p.22-24) **se manifestou desfavoravelmente à proposta em tela**, pontuando que:

i) *constitui entendimento desta Gerência de Tributação de que a taxa de licenciamento anual veicular, ora discutida, não possui como fato gerador a prestação de serviço público de emissão de documento(CRLV), mas a manutenção de estrutura administrativa fiscalizatória que possibilita tal emissão, em especial a manutenção e a melhoria de sistemas que permitam a segurança e a autenticidade dos dados, em claro exercício do poder de polícia sobre o trânsito; e*

ii) (...) *estima-se que a perda arrecadação com o prosseguimento do projeto de lei em análise representaria uma renúncia fiscal de R\$ 655.207.224 e R\$ 680.105.059 para os anos de 2024 e 2025, representando perdas que comprometeriam a manutenção da estrutura fiscalizatória existente em Santa Catarina.*

A Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (Ofício DITE/SEF nº 609/2023, p. 26/27) também se posicionou contrária ao projeto, ante o impacto nas finanças estaduais.

Pois bem.

<sup>1</sup>LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

É importante ressaltar, ainda, que a partir da Emenda Constitucional nº 95/2016, que inseriu o art. 113 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é um requisito para as proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias ou gerem renúncia de receita a elaboração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

E ao analisar a aplicação do dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais leis estaduais que descumpriram o preceito, em tese fixada sob o rito da repercussão geral:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado precedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>2</sup> pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas supramencionadas Diretorias, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO**  
Procurador do Estado

---

<sup>2</sup>Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **EW9R7A91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO** (CPF: 088.XXX.884-XX) em 18/10/2023 às 13:10:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDgzXzEzNDk4XzlwMjNfRVc5UjdBOTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013483/2023** e o código **EW9R7A91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SCC 13483/2023

Acolho o Parecer nº 360/2023-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1QA7SP83**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/10/2023 às 19:44:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDgzXzEzNDk4XzlwMjNfMVFBN1NQODM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013483/2023** e o código **1QA7SP83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 841/SCC-DIAL- GEMAT referente ao pedido de diligência acerca do Projeto de Lei (PL) nº 162/2022, que “*isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos*”, de autoria do ilustre Deputado Jessé Lopes, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se acabar com a cobrança de Taxa de Licenciamento Anual do Veículo, considerando a possível “economia” que poderia ser alcançada pela substituição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), atualmente em meio físico, pela versão digital.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclareceu que a mencionada taxa de licenciamento anual de veículos, não tem como fato gerador a prestação de serviço público de emissão de documento (CRLV), mas sim a manutenção da estrutura administrativa fiscalizatória que possibilita a referida emissão. Isso inclui, em especial, a manutenção e a melhoria de sistemas que garantam a segurança e a autenticidade dos dados, por ocasião de exercício do poder de polícia sobre o trânsito.

Ademais, a referida Diretoria demonstrou preocupação com o impacto financeiro decorrente de uma possível extinção da referida taxa de licenciamento anual de veículos. Nessa hipótese, caso fosse aprovada pelo Parlamento e implementada pelo Poder Executivo, a mencionada isenção acarretaria uma perda significativa de arrecadação para os cofres públicos.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) se manifestou no mesmo sentido de preocupação com possíveis perdas de receita, alertando que a referida isenção comprometeria, por certo, a manutenção da estrutura fiscalizatória em Santa Catarina. Adverte também, a referida Diretoria, Diretoria sobre a necessidade de acatamento e observância das disposições normativas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Jessé Lopes, ao propor a isenção da taxa de licenciamento anual de veículos, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **OOR4118K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/10/2023 às 19:44:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDgzXzEzNDk4XzlwMjNFT09SNDExOEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013483/2023** e o código **OOR4118K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 0145/DETRAN/PROJUR/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 13484/2023

**Interessado:** Departamento Estadual de Trânsito.

**Ementa: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 162/2022. “ISENTA O CONTRIBUINTE CATARINENSE DO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS”. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRÂNSITO E TRANSPORTE. MATÉRIA QUE ENVOLVE REPERCUSSÃO FINANCEIRA PARA O ERÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 741/2019, ART. 36. TAXA DE SERVIÇOS GERAIS DE TITULARIDADE DA SSP/SC. SUGESTÃO DE REMESSA DA DILIGÊNCIA À SEFAZ/SC E SSP/SC.**

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SGP-e SCC 13484/2023 o qual encaminhou o **Projeto de Lei nº 0162.7/2022, que “Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.”**

Referido Projeto de Lei se encontra nos autos do processo-referência SCC 13453/2023 e dispõe, *em essência*, o que segue:

**“Art. 1º Fica o contribuinte do estado de Santa Catarina isento do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.**

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”**

Destaca-se que o projeto versa eminentemente sobre tema com repercussão financeira ao erário, inexistindo, reflexo nos procedimentos de trânsito de competência desta pasta.

É o breve relato. Passa-se à análise.



Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja, as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

### **1. Do Decreto Estadual 2382/2014 - Sistema de Atos do Processo Legislativo – Das Diligências**

Acerca das Diligências ora encaminhadas pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), assim dispõe o art. 19:

“Seção VI  
Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.”

Jurídica. Logo, é nesse sentido é que se manifestará esta Procuradoria

## **2. Projeto de Lei n. 162/2022. Não incidência da reserva legal prevista no art. 22, XI, da CFRB.**

Preliminarmente, convém apontar que o Projeto de Lei n. 162/2022 se restringe à matéria de natureza tributária, referente à revogação da taxa de licenciamento anual dos contribuintes catarinenses.

Nesse sentido, entende-se que a competência legislativa privativa contida no inciso XI do art. 22 da CRFB não se aplica ao Projeto de Lei ora sob análise, inexistindo usurpação sobre a competência federal sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Isto porque a legislação de trânsito de regência, na esfera federal, deixa de estabelecer a cobrança da taxa de licenciamento.

A previsão legal para sua exigência se encontra exclusivamente na Lei Estadual n. 7.541/88, Tabela III, item 2.4.2.8, com redação dada pelo Decreto Estadual n. 1.661/2021.

**A possibilidade jurídica em se revogar a cobrança de taxa de licenciamento estadual é, pois, latente.**



O Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar do licenciamento veicular, estabelece em seu art. 130, § 2º, que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos à *tributos* e demais encargos e multas vinculadas ao veículo:

Art. 130. (...)

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Assim, na hipótese da edição do Projeto de Lei n. 162/2022, o licenciamento dos veículos de propriedade dos catarinenses se limitará à quitação dos demais tributos, multas e encargos – a exemplo do IPVA e multas de trânsito.

### **3. Repercussão ao erário. Lei Complementar n. 741/2019, art. 36, I. Remessa à SEFAZ/SC e SSP/SC.**

Conforme abordado, o PL n. 162/2022 versa, exclusivamente, sobre matéria tributária – na medida em que dispõe sobre a revogação da cobrança de taxa, sem reflexo nos procedimentos de trânsito relacionados aos veículos automotores.

Importante destacar, **o artigo 36 da Lei Complementar n. 741/2019 que estabelece a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para se manifestar sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário:**

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário.

Adicionalmente, destaca-se que a taxa de licenciamento se encontra dentre as taxas referentes a atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SC) e que, salvo melhor juízo, é objeto de distribuição entre os órgãos da SSP/SC na forma do art. 3º, § 2º, da Lei n. 7.541/88 – distribuição que, até o presente momento, formalmente não inclui o DETRAN/SC:

Art. 3º. (...)

§ 2º Os valores arrecadados relativos as taxas previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 1º, bem como pela prática de Atos da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
CONSULTORIA JURÍDICA

Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, serão repassados da seguinte forma:

I – 14,51% (catorze inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP); (Redação dada pela Lei 17.804, de 2019)

II – 15% para o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC); (Redação do inciso III dada pela LEI 16.418, de 2014).

IV – 33% para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar – FUMPOM;

V – 7% para o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiro Militar – FUMCBM; e

VI – 20% para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC. (Redação do § 2º alterada pela LEI 13.248, de 2004).

VII – 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF). (Redação incluída pela Lei 17.804, de 2019).

É possível que a cobrança da taxa esteja fundamentada não apenas na emissão do documento de licenciamento em si, mas também na manutenção de sistemas de trânsito, contratos e/ou outros procedimentos relacionados à gestão de veículos automotores registrados no Estado de Santa Catarina. **Daí a necessidade da Secretaria titular da receita (SSP/SC) se manifestar sobre o PL 162/2022.**

Entende-se, pois, que o órgão executivo de trânsito estadual prescinde de competência para se manifestar sobre a oportunidade e conveniência na edição do PL 162/2022, dada **(1)** a ausência de matéria de trânsito e **(2)** a repercussão ao erário, notadamente ao orçamento da SSP/SC.

Nessa esteira, sugere-se que o pedido de diligência seja direcionado tanto à Secretaria de Estado da Fazenda quanto à Secretaria de Estado da Segurança Pública a respeito da viabilidade da edição do referido Projeto de Lei.

#### **4. Conclusão**

Assim, observando-se os aspectos acima expostos, opina-se pela **possibilidade jurídica da edição do PL 162/2022.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
CONSULTORIA JURÍDICA

---

Nada obstante, **sugere-se, o encaminhamento da diligência à Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado da Segurança Pública**, considerando que se observa no Projeto de Lei n. 162/2022 ausência de matéria de trânsito, tratando-se de questão eminentemente tributária e com repercussão ao erário, notadamente relacionada ao orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

É o parecer, smj.

*(assinado eletronicamente)*  
**Marihá R. Ferrari M. Fabro**  
Advogada Autárquica  
DETRAN/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8AN185WJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA** (CPF: 004.XXX.119-XX) em 09/10/2023 às 17:03:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDg0XzEzNDk5XzlwMjNfOEFOMTg1V0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013484/2023** e o código **8AN185WJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 268/DETRAN/GABP/2023

Florianópolis - SC, *(datado digitalmente)*

À  
**Rafael Rebelo da Silva**  
**Gerente de Mensagens e Atos Legislativos SCC**  
Florianópolis- SC

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 162/2022

Senhor Gerente,

Cumprimentando cordialmente, restituo o presente feito com a manifestação da PROJUR, na qual estou de acordo.

Atenciosamente,

**Clarikennedy Nunes**  
Presidente do DETRAN/SC  
*(assinado digitalmente)*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **885HZXO4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 17/11/2023 às 16:42:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDg0XzEzNDk5XzlwMjNfODg1SFpYTzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013484/2023** e o código **885HZXO4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.